

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

ITATUBA

PARAÍBA
1990



S U M Á R I O

	Págs.
PREÂMBULO.....	1
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 3º)	1/2
TÍTULO II	
Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 4º).....	2
CAPÍTULO II	
Da Competência	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Art. 5º).....	3/4
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (Art. 6º).....	5
CAPÍTULO III	
Das Vedações (Art. 7º).....	5/6
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 8º).....	6
CAPÍTULO IV	
Do Poder Legislativo - Câmara Municipal - (Arts. 9º a 11).....	6/7
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 12 a 19).....	8/12
SEÇÃO III	
Dos Vereadores (Arts. 20 a 23).....	13
SEÇÃO IV	
Das Reuniões (Art. 24).....	14
SEÇÃO V	
Das Comissões (Art. 25).....	14/15

SEÇÃO VI	
Da Representação Partidária (Art. 26).....	15
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral (Art. 27).....	15
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Art. 28)	15/16
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (Arts. 29 a 38).....	16/19
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamen- tária	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Arts. 39 a 42).....	19/20
SUBSEÇÃO II	
Do Exame Público das Contas Municipais (Arts. 43 a 45).....	20/21
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 46 a 53)	21/23
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 54 a 55)...	23/25
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 56 a 59)	25/26
SEÇÃO IV	
Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 60 a 62).....	26/27
TÍTULO IV	
Da Administração Pública	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Arts. 63 e 64).....	27/29
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais (Arts. 65 a 66).....	29/30
CAPÍTULO III	
Dos Servidores Públicos (Arts. 67 a 72).....	30/32

CAPÍTULO IV	
Dos Bens Patrimoniais (Arts. 73 a 75).....	32/33
CAPÍTULO V	
Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 76 a 79)	33/34
TÍTULO V	
Da Tributação e do Orçamento	
CAPÍTULO I	
Dos Tributos (Arts. 80 a 82).....	34/35
CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 83).....	35/36
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (Art. 84).....	36
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art.85)	37/38
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária (Arts. 86 a 89).....	38/39
TÍTULO VI	
Do Desenvolvimento	
CAPÍTULO I	
Do Planejamento	
Disposições Gerais (Arts. 90 e 91).....	40
CAPÍTULO II	
Da Ordem Econômica	
SEÇÃO I	
Da Política Econômica (Art. 92).....	40/41
SEÇÃO II	
Da Política Urbana (Arts. 93 a 95).....	41/42
SEÇÃO III	
Da Política do Meio Ambiente (Arts. 96 a 104)..	42/43
SEÇÃO IV	
Da Política da Saúde (Arts. 105 a 114).....	43/44
SEÇÃO V	
Da Política da Educação (Arts. 115 a 123).....	44/45

Págs.

SEÇÃO VI

Da Política da Cultura (Arts. 124 a 126)..... 45/46

SEÇÃO VII

Da Política do Turismo (Arts. 127 e 128)..... 46

SEÇÃO VIII

Da Política da Agricultura (Art. 129)..... 46/47

TÍTULO VII

Das Disposições Constitucionais Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 130 a 139)..... 48/50

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Arts. 1º a 4º)..... 51/52

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITATUBA - PB

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo de ITATUBA - Estado da Paraíba, observando os princípios constitucionais da República e do Estado e objetivando o desenvolvimento que dizem, com respeito aos direitos humanos e à natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de ITATUBA - Estado da Paraíba - pessoa jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Organização Municipal fundamenta-se na cidadania da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre e justa;
- II - Garantir o desenvolvimento;
- III - Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 39 - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 49 - O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo Primeiro - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos:

- a) Ficam criados os Distritos de Serra Velha, Jurema e Cajá.

Parágrafo Segundo - São símbolos do Município:

- a) A Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos da sua Cultura e História.

CAPÍTULO II
Da Competência

SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 59 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito a seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;
- III - Elaborar o plano de desenvolvimento;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter, cooperação técnica e financeira com a União o Estado nos programas de educação fundamentais;
- VI - Elaborar o orçamento anual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamen

to, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal.

- XV - Conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Adquirir bens, mediante desapropriação;
- XVIII- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária ou similar;
- XIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- XX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXI - Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXII - Dispor sobre a captura de animais que circulem nos leitos das ruas, preços e logradouros;
- XXIII- Promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) iluminação pública;
 - d) tornar obrigatório o plantio de árvores na cidade e a sua conservação.
- XXIV - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- XXV - Encerrar o Poder de Polícia Administrativa.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 69 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar, o exercício das seguintes medidas;

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública da proteção da guarda e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico;
- IV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- V - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VI - Tornar obrigatório: as árvores dentro dos roçados, (a existência de árvores).

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 79 - Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou prefe

- rências entre si;
- IV - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- V - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo a propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 8º - São poderes do Município, independentemente, harmônicos e colaborativos entre si, o legislativo e o executivo.

§ 1º - São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais: a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

Do Poder Legislativo

Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos'

de quatro anos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições da ilegitimidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - Para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove) acrescentando uma vaga para cada vinte mil habitantes ou fração;
- II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão pelo IBGE;
- III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo do ano que anteceder às eleições;
- IV - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o artigo anterior.

Art. 11 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - Deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os dos serviços da Câmara;
- X - Criar, estruturar e conferir atribuições a servidores e cargos de confiança de equivalência a órgãos da administração pública;
- XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XII - Delimitar o perímetro urbano;
- XIII - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 13 - Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua mesa;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, os seguintes fundamentos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

- X - Aprovar convênio, acôrdo ou qualquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito interno ou entidades assistênciais;
- XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - Convocar o Prefeito, Secretários e Diretores, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIII - Criar comissão parlamentar de inquérito (CPI) sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIV - Conceder título de cidadão honorário, mediante proposta de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XV - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XVII - Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XIX - Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Fderal, em cada período administrativo para o subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XX - Deliberar e apresentar Projetos de Lei que resultem na abertura de créditos adicionais ao orçamento geral; proceder alterações da Proposta de Orçamento Anual, suprimir, acrescentar ou modificar cifras ali consignadas, respeitado o montante geral de recursos da proposta.

Art. 14 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a organização, provimento de cargos de

seus serviços e, especialmente, sobre:

- a) sua instalação e funcionamento;
- b) posse de seus membros;
- c) eleição da mesa sua composição e suas atribuições;
- d) número de reuniões mensais;
- e) comissões;
- f) sessões;
- g) deliberações;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 15 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos do interesse da coletividade;

Parágrafo Único - a falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor ou similar, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador Licenciado, o não comparecimento caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente, cassação do mandato.

Art. 16 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara Municipal, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo do poder executivo.

Art. 17 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- a) tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo;
- b) propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixar seus respectivos vencimentos;

mentos;

- c) apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- d) promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- e) contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 18 - A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários, Diretores ou Similar Municipal, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a informação inverídica.

Art. 19 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dêle;
- II - solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - fazer publicar os atos, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de atos as leis Municipais;
- VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial para este fim;
- IX - encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III
Dos Vereadores

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, não podendo ser presos, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 21 - Os Vereadores não poderão:

- a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado em entidades públicas como: empresa de economia mixta, autarquia, fundações, empresa concessionária de serviço público, bem como não poderão firmar contrato como pessoa jurídica de direito público, exceto quando aprovados em concurso público;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

- a) quem infringir o art. 21 desta Lei Orgânica;
- b) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença;
- c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- d) que perder os direitos políticos.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

- a) que tiver investido nas funções de Secretário do Município, Estado;
- b) licenciado pela Câmara, por motivo de tratamento de saúde, com remuneração, desde que neste caso ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, e será convocado o suplente do licenciado para ocupar sua vaga durante a licença com remuneração igual ao titular, e com todos os demais direitos;
- c) Investido da função de Secretário poderá o Vereador optar pela remuneração do mandato;

SEÇÃO IV
Das Reuniões

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á , na sede do Município, anualmente, de 01.02 à 30.06 e de 01.08 à 20.12.

- a) as reuniões de caráter ordinário serão realizadas no dia de sábado às 09:00 horas.
- b) além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á extraordinariamente para apreciação orçamentária;
- c) as reuniões poderão ser feitas em qualquer lugar público, desde que esteja o interesse público acima de tudo;
- d) as reuniões solenes para algum tipo de promulgação, receber compromisso, título de cidadania;
- e) a convocação extraordinária far-se-á mediante:
 - 1) convocação pelo Sr. Prefeito, pelo Sr. Presidente da Câmara, ou pelo interesse público.

SEÇÃO V
Das Comissões

Art. 25 - As Comissões terão as seguintes competências:

- a) convocar os secretários municipais para prestarem informações, receberem requerimentos e petições do público de queixa contra autoridades do âmbito municipal, solicitarem depoimento de autoridade, exercerem no âmbito Municipal fiscalização de todos os atos administrativos, as comissões parlamentares de inquéritos (CPI) terão amplos direitos para investigar e identificar crimes administrativos e

submetê-los à apreciação da Justiça, através de encaminhamento feito pelo Ministério Público para que se promova a responsabilidade criminal do infrator.

SEÇÃO VI

Da Representação Partidária

Art. 26 - Os partidos com representações de mais de um parlamentar poderão indicar o nome do líder e vice-líder da bancada, em documentos enviados a mesa.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 27 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - leis delegadas.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 28 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

Parágrafo Primeiro - a proposta de emendas para ser aprovada terá que ter 2/3 (dois terços) da Câmara.

Parágrafo segundo - a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

- Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos em geral.
- Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal com o crivo da Câmara a iniciativa das leis que versem sobre:
- a) regime jurídico dos servidores;
 - b) criação de cargos, empregos e funções administrativas direta do Município ou aumento de sua remuneração;
 - c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
- Art. 31 - A iniciativa popular é exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico' do Município.

Parágrafo Único - exige-se para apresentação de emendas populares para recebimento pela Câmara Municipal a identificação do subscritor bem como número

de títulos, e será designado pela mesa a indicação de um Vereador para fazer a apresentação da referida emenda, em sessão ordinária.

Art. 32 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Regime Jurídico dos Servidores;
- III - Código de Obras;
- IV - Diretrizes dos Órgãos Municipais.

Parágrafo Único - as leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deve solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - a delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especifica seu conteúdo.

§ 3º - se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única.

Art. 34 - O Prefeito Municipal, em caso de urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo imediatamente submetê-las a Câmara que, mesmo estando de recesso se for o caso, será convocada extraordinariamente para discutir a matéria em 5 (cinco) dias e a sua aprovação.

Parágrafo Único - a medida provisória perderá a eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, admitindo-se apenas nos projetos de leis orçamentárias, com a apreciação e parecer da Câmara Municipal.

Art. 36 - O Projeto de Lei em regime de urgência será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Sr. Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) Passado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção;
- b) Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, o veto parcial atingirá ao texto de artigos, parágrafo, inciso e alínea.
- c) O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e o veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta, e permanecerá o projeto no texto inicial, daí por diante será obrigatório seu cumprimento, mesmo que o Prefeito não promulgue a lei, o Presidente da Câmara o fará ou o Vice-Presidente da Câmara, tornando-se definitivamente Lei.

Art. 37 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara Municipal que produza efeitos ex-

ternos, mesmo com a negativa de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 38 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra das discussões de projetos de leis, basta para isto, o cidadão procurar a Secretaria da Câmara, e dizer que matéria deseja discutir e participar, seu nome será tomado mediante identificação completa do cidadão.

Parágrafo Único - 1% (um por cento) dos eleitores ouvi da a Câmara, poderá solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em ques - toões relevantes aos destinos do Mu - nicípio.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, instituído em lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende a apreciação das Contas do Prefeito.

Art. 40 - Até 15 (quinze) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de:

- I - demonstrações contábeis da administração, inclusive, dos fundos especiais;

- II - demonstrações financeiras e contábeis de todos os órgãos mantidos pelo Poder Público;
- III - Notas explicativas e relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício.

Art. 41 - São obrigados à prestação de contas os agentes responsáveis pelos bens e valores da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Tesouraria fica obrigada a apresentação de um boletim diário do demonstrativo financeiro, que será fixado em local externo e público da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - As Contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 43 - Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

Art. 44 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos por 90 (noventa) dias a partir de 15 (quinze) dias de abril, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, ou qualquer local de acesso público.

§ 1º - A consulta às contas Municipais poderão ser feita por qualquer autoridade, basta um simples requerimento;

§ 2º - A consulta poderá ser feita através da Câmara e a cópia do requerimento ficará em local visível do público;

§ 3º - A reclamação e consulta deverão ter a identificação e a qualificação do interessado.

Art. 45 - A Câmara enviará ao reclamante o resultado parcial e total da reclamação feita.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito a idade mínima é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 47 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os brancos ou nulos.

§ 3º - Na hipótese de mais de um candidato com a mesma votação considera-se eleito o mais idoso.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, Estado e Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de ausência, impedimento e licença no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 50 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão mandato de 04 - (quatro) anos, vedado sua reeleição.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por um período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direi

to a perceber remuneração quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;
- III - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão residir fora do Município;

Art. 53 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, O Prefeito fará declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 54 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas de utilidade pública, sem contudo extrapolar as verbas orçamentárias.

Art. 55 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município;
- III - Sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- IV - Editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- V - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

- VII - Delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo a seus critérios, avocar a si a competência delegada;
- VIII - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
- IX - Adotar providências para conservação e guarda do patrimônio Municipal;
- X - Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e plurianual do Município;
- XI - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XIII - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XV - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI - Encaminhar à Câmara, até de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 03 (três) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada Mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos

- créditos votados e aprovados pela Câmara;
- XIX - Desenvolver o sistema viário do Município.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 56 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal:

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns diante do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal por auditoria regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo as convocações ou os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feito a tempo e em forma regular, a propos-

- ta orçamentária;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - V - Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI - Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
 - VII - Praticar atos administrativos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática da - quele por ele exigido.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de político-administrativas, diante da Câmara Municipal.

Art. 59 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;
- II - Ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- III - Infringir normas dos artigos desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 60 - Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentro aqueles maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e estejam em gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei;

- I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - Expedir instruções para execução de leis, decretos, etc;
- III - Apresentar anualmente ao Sr. Prefeito relatório de sua atividade a frente da Secretária;
- IV - Comparecer perante a Câmara Municipal ou a suas Comissões, quando convocado;

Art. 61 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinaram, concordarem, ordenarem e praticarem.

Art. 62 - Os auxiliares diretos do Prefeito terão que fazer declarações de bens perante a Câmara Municipal no ato de posse e no ato de sua exoneração.

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 63 - A Administração Pública direta ou indireta ou funcional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - os atos administrativos são públicos;
- II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie algu-

- ma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que im portem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento do servidor da administração municipal, praticadas sem a observância dos princípios gerais da administração pública estabelecida no art. 37 da Constituição e a sua devida publicação no órgão Oficial do Município;
- III - As leis e atos administrativos do executivo serão obrigados sua publicação no órgão Oficial Municipal, para que tenha eficácia e produzam seus efeitos jurídicos;
- IV - Todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos, ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação e utilização;
- V - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, livre de nomeações e exoneração;
- VI - O prazo de validade do concurso público são de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;
- VII - Fica garantido ao servidor público municipal o direito à associação sindical;
- VIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei;
- IX - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto , quando houver compatibilidade de horário;
- a) a de cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- X - As obras públicas, os serviços, as compras, e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições , ressalvadas os casos previstos na legislação;

- XI - Os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive, os de representação, seu uso exclusivo em serviço;
- a) fica proibido a colocação do nome do Chefe do Executivo nos veículos do Poder Público.
- XII - O Poder Público fará publicar mensalmente no órgão oficial do Município, a relação do montante de sua receita, incluindo todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais.

Art. 64 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo;
- II - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para os efeitos legais;
- III - Para efeito previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 65 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 66 - A formalização de atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - Mediante decreto quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) abertura de créditos;
 - c) criação ou extinção de órgãos públicos.

- II - Mediante portaria quando se tratar de:
 - a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - b) abertura de sindicância;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Públicos

Art. 67 - O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração Municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 68 - São direitos do Servidor Público:

- I - Salário mínimo unificado a nível Nacional;
- II - Irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;

- III - Décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral, ou valor de aposentadoria;
- IV - Salário-Família aos dependentes na forma da Lei;
- V - Adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas na forma da Lei;
- VI - Pensão especial, na forma da Lei, à família do servidor que vier a falecer;
- VII - Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- VIII - Adicional por tempo de serviço, incorporado para os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;
- IX - Licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;
- X - Licença à gestante, à paternidade, conforme disposto em Lei;

Art. 69 - O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente ou doença contagiosa ou incurável, especificado em Lei;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente;
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercido em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos

integrais;

- c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se ho - mem, e aos sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - O tempo de serviço público, federal , estadual e municipal será computado ' integralmente para gerar todos os efeitos e direitos.

Art. 70 - São estáveis, após dosi anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitado em julgado, ou mediante processo administrativo sendo assegurado ampla defesa.

Art. 71 - Ao servidor fica assegurado o direito de: requerer, peticionar, representar, pedir, reconsiderar, recorrer, devendo a autoridade dentro de 15 (quinze) dias decidir ao pedido.

Art. 72 - É assegurado ao servidor o princípio da hierarquia salarial, referência ou padrão nunca inferir a 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IV

Dos Bens Patrimoniais

Art. 73 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando ' aqueles bens empregados nos seus serviços.

Art. 74 - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as exceções da Lei que estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Art. 75 - A alienação de bens do Município fica subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será precedida de avaliação e observará o seguinte:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;
- II - quando móveis, dependerá de licitação.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 76 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relator de obras públicas, podendo contratá-la com particulares através de processo licitatório.

Art. 77 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada à Câmara, será realizada sem que constem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação de recursos financeiros para o atendimento da respectiva despesa;
- IV - a conveniência com o interesse público.
- V - os prazos para seu início e término.

Art. 78 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município devrã propiciar meios à criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 79 - Ao Município é facultado conveniar com a União, Estado para a prestação de serviços públicos.

TÍTULO V

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos

Art. 80 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 81 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente, no que se refere:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributáveis;

- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 82 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 83 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução;
- II - investimentos de execução;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - as diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal compreendendo todos os órgãos administrativos, com as respecti-

vas metas, incluindo a despesa de capital ao exercício financeiro ' subsequente;

- II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou reformulação no quadro de carreira, demissão de pessoal.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração municipal, ficam incluídos seus fundos especiais.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 84 - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa;
- II - o início de programas ou projetos não previstos no orçamento;
- III - realização de despesas que excedam os créditos orçamentários originais;
- IV - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, salvo se houver suplementação autorizada pela Câmara Municipal;
- V - concessão de créditos ilimitados;
- VI - a utilização, sem autorização legislativa de qualquer reforma orçamentária.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 85 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados e autorizados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei específicos do artigo anterior.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, na forma do Regimento Interno e pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão serem aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando'

- incompatíveis com o plano plurianual;
- § 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º da Constituição Federal.
- § 7º - Aplicando-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

- Art. 86 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas e nele determinados.
- Art. 87 - O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da

execução orçamentária.

Art. 88- As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares;
- II - pelo remanejamento, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei que contenha justificativa.

Art. 89 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada categoria será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - fica dispensada a emissão de nota de empenho, nos seguintes casos:

- I - despesa relativas à pessoal e seus empregos;
- II - contribuição para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originam o empenho.

TÍTULO VI

Do Desenvolvimento

CAPÍTULO I

Do Planejamento

Disposições Gerais

Art. 90 - O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 91 - O planejamento Municipal deverá seguir os seguintes princípios:

- I - elaboração e a execução dos planos dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 92 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como, valorizar o trabalho humano.

- I - Privilegiar a geração de emprego;
- II - Proteger o meio ambiente;
- II - Dar o devido apoio à política agrícola.

SEÇÃO II

Da Política Urbana

Art. 93 - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação de verão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 1º - o plano diretor definirá as áreas especiais ' de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento ade quado nos termos previstos na Constituição Fe deral.

Art. 94 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de pro priedade, o poder público usará principalmente, os ' seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utili dade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas ' prioritariamente a assentamentos de baixa ren da;
- IV - Inventários, registros, vigilância e tombamen to de imóveis;

V - Contribuição de melhorias.

Art. 95 - As terras públicas não utilizadas serão, prioritariamente, destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda.

SEÇÃO III

Da Política do Meio Ambiente

Art. 96 - Não poderá ser permitida a construção de residências na zona urbana, desde que quando de sua habitação terá fossa séptica.

Art. 97 - A plantação de árvores em praças, logradouros, ruas e avenidas, é obrigatório ao Poder Executivo, bem como sua preservação e punir com rigor os depedrados de acordo com a Lei.

Art. 98 - É obrigação do Poder Executivo a coleta de lixo residencial, bem como estabelecer local adequado para o depósito final do lixo, evitando os rios, açudes, bem como a cremação de animais mortos.

Art. 99 - O Poder Executivo poderá aplicar multas àqueles que não contribuírem para obediência do artigo anterior.

Art. 100- Os mananciais de águas públicas, açudes, chafarizes, os seus cuidados, conservação e preservação, ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 101- Nas localidades de concentração habitacional, sítios, povoados e distritos serão construídos chafarizes públicos.

Art. 102- O cidadão residente na sede do Município e na sede distrital, não poderá criar porcos, terá que fazê-lo

em cativeiro distante pelo menos 50 metros da última residência mais próxima.

Art.103 - Todo proprietário de animais sô poderá criá-lo em local próprio, animais soltos no leito das ruas, praças, logradouros serão recolhidos para local apropriado da Prefeitura, e para retirá-lo , o proprietário será advertido e pagará multa, e, no caso de reincidência, o Poder Executivo mandará fazer leilão público e o seu rendimento será aplicado no pagamento dos prejuízos provocados pelo animal.

Art.104 - A sede do Município e dos Distritos serão equipados e instalados seu mictório público mantido e conservado pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

Da Política da Saúde

Art.105 - O abate clandestino de animais do consumo humano fica rigorosamente proibido, bem como o abate de animais no Matadouro Público, sô será permitido após o fornecimento de laudo médico veterinário.

Art.106 - As padarias e mercearias serão fiscalizadas por um técnico em nutrição e as irregularidades constatadas serão punidas com multas e a reincidência ocorrerá em fechamento do estabelecimento.

Art.107- A sede do Município terá um posto médico de urgência administrado pelo Executivo Municipal.

Art.108- Fica criado o plantão-médico na sede do município (maternidade), bem como o atendimento médico da zona rural será no mínimo de três vezes por semana.

- Art. 109 - O atendimento médico-odontológico terá que ser feito na sede do Município e na zona rural pelo menos três vezes por semana.
- Art. 110 - Fica assegurada a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para mulheres e de 08 (oito) dias para homens no âmbito do servidor público municipal.
- Art. 111 - Fica criado o plantão de motorista da ambulância , bem como de vigilante para a sede da Maternidade Municipal.
- Art. 112 - É dever dos senhores médicos, dentistas e nutricionistas, contratados pelo Município de fazerem visitas periódicas as escolas públicas municipais e assistirem todos os alunos.
- Art. 113 - Fica instituído na sede do Município o plantão farmacêutico , inclusive aos domingos e feriados.
- Art. 114 - O Município incentivará a instalação de laboratório de análise clínica.
- I - É vedado ao Município cobrar do cidadão pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantido pelo poder público ou conveniado;
- II - O montante das despesas de saúde não será inferior a seis por cento das despesas globais do orçamento anual do Município computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO V

Da Política da Educação

- Art. 115 - O Poder Público Municipal terá o dever de construir escolas municipais em localidade em que residirem pelo menos 15 (quinze) menores em idade escolar.

- Art. 116 - É obrigação e dever do Poder Público Municipal aparelhar e equipar de toda infra-estrutura das escolas públicas municipais.
- Art. 117 - A merenda é dever do município que atenderá a todos estudantes das escolas públicas municipais.
- Art. 118 - A cantina de cada escola municipal terá toda higiene necessária para conservação de todos os alimentos estocados.
- Art. 119 - Todas as escolas municipais terão seu próprio reservatório de água para o abastecimento e consumo.
- Art. 120 - O município incentivará o esporte amador, bem como dotará as escolas municipais de quadras esportivas na sede do Município e nas sedes distritais.
- Art. 121 - O município designará recurso para construção e conservação de estádio para a prática de futebol, bem como incentivará as agremiações esportivas com aquisições de materiais para a sua prática.
- Art. 122 - A sede do Município será dotada de uma biblioteca pública municipal.
- Art. 123 - A categoria de alunos públicos municipais será permitido a criação de GRÊMIO ESTUDANTIL.

SEÇÃO VI

Da Política da Cultura

- Art. 124 - O Poder Executivo estimulará e apoiará financeiramente a criação de grupos teatrais amadores.
- Art. 125 - O Poder Executivo dará todo o apoio às festas tradicionais do Município: São Pedro (Sede do Município)

São Sebastião (Sede do município e Distrito do
Cajá)

- a) Santo Antonio (Sede do Município)
N.S. do Rosário (Sede do Município)
- b) Carnaval, Natal, Ano Novo

Art. 126 - O Município de Itatuba terá sua banda de música municipal, sua manutenção financeira e administrativa ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

Da Política do Turismo

Art. 127 - O Poder Executivo apoiará toda política do turismo no município de Itatuba, inclusive, dotando de infra-estrutura adequada.

Art. 128 - Fica criado o balneário denominado de Serra Velha, na localidade de Serra Velha no Município de Itatuba.

SEÇÃO VIII

Da Política da Agricultura

Art. 129 - Fica criada a Secretaria da Agricultura e Abastecimento Municipal.

- I - A Secretaria está autorizada à criação da Empresa Municipal Rural;
- II - A Empresa Municipal cuidará dos projetos da agricultura, tais como: a comercialização de insumos agrícolas, o custeio de preparação do solo, de irrigação e do armazenamento da produção com a garantia do preço mínimo

mo de mercado.

III - Da Política Agrícola:

A Secretaria dará o devido apôio técnico necessário ao produtor rural, buscará a reserva de áreas agricultáveis objetivando a expansão da produção e auto suficiência dos alimentos básicos;

IV - Do Conselho Agropecuário:

Fica instituído o Conselho Municipal Agropecuário com a participação de proprietários e produtores:

a) Objetivos:

Analisar e deliberar sobre o plano de expansão agrícola e agropecuária do Município.

b) Formação do Conselho:

O Presidente ficará na pessoa do Secretário da Agricultura e Abastecimento do Município, Tesoureiro, Secretário, terá igual número de suplentes que serão escolhidos democraticamente por aclamação entre os representantes dos proprietários e produtores rurais.

V - Assistência à Enfermidade do Agricultor:

Fica assegurado ao agricultor que, comprovadamente, estiver doente, através de atestado fornecido pela assistência médica municipal, uma ajuda alimentícia temporária até que o agricultor tenha condições de trabalhar.

VI - Estímulo ao Produtor:

O Poder Público Municipal deve destacar, entre suas diretrizes o estímulo ao produtor e a reserva de áreas para a produção de alimentos básicos.

TÍTULO VII

Das Disposições Constitucionais Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130 - Propor a outorga de comendas desde que o homenageado tenha relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 131 - Zelar pela manutenção da harmonia e igualdade dos Poderes, inclusive, através de mediação e eventuais conflitos.

Art. 132 - É consagrado ao servidor público municipal, o dia 28 de Outubro e seu expediente é facultativo.

Art. 133 - Ficam isentos de taxas municipais os templos religiosos.

Art. 134 - É vedado, no período noturno, o funcionamento após às 22:00 horas o funcionamento de som externo, ficando permitido o som ambiente em locais de diversão: bares, clubes, restaurantes, desde que não prejudiquem a Escolas, Hospitais e Templos Religiosos.

Art. 135 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Estimular a geração de empregos;
- III - Garantir o uso intensivo de mão de obra.
- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;

VIII - Desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras áreas do Governo Municipal para cooperação mútua.

Art. 136 - Fica concedido pensão a ex-vereador e a viúva de vereador:

- a) Ao ex-vereador de segunda legislatura perceberá uma pensão igual a 40% (quarenta por cento) da remuneração do vereador em exercício.
- b) Ao ex-vereador de terceira legislatura perceberá uma pensão igual a 60% (sessenta por cento) da remuneração do vereador em exercício.
- c) Ao ex-vereador de quarta legislatura e acima disto perceberá pensão igual a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do vereador em exercício.
- d) A presente pensão não terá efeito retroativo.

Art. 137 - Ficam criados os Distritos de SERRA VELHA, JUREMA e CAJÁ, desde que cumpram as exigências legais constitucionais das LEIS DO PAÍS.

Art. 138 - O Poder Executivo está autorizado a criação de um Clube Educativo, visando à mão de obra em terra ser melhor aproveitada, na preparação de: corte, costura, bordado, culinária e outros trabalhos artesanais.

Art. 139 - Ao lado das cancelas existentes nas estradas municipais, o Poder Executivo construirá passagens proibidas.

tivas para animais, denominada de (mata-burro).

Itatuba, 05 de Abril de 1990

VEREADORES:

1. Tibério Bezerra de Lima
TIBÉRIO BEZERRA DE LIMA
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte
2. José Valmir de Araújo
JOSÉ VALMIR DE ARAÚJO
3. Jairton Lacerda Martins
JAIRTON LACERDA MARTINS
4. Severina da Silva Moreira
SEVERINA DA SILVA MOREIRA
5. João Lourenço de Farias
JOÃO LOURENÇO DE FARIAS
6. Iraildo Bezerra de Lima
IRAILDO BEZERRA DE LIMA
7. Eduardo Câmelos Borea
EDUARDO CÂMELO BOREA
8. João Narciso do Nascimento
JOÃO NARCISO DO NASCIMENTO
9. Antonio Jackson Alves de Andrade
ANTONIO JACKSON ALVES DE ANDRADE

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º - O Prefeito e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão compromissos de manter , defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e data de sua publicação.
- Art. 2º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qual - quer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Municipal Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade o servidor admitido sem concurso público da administração direta e indireta.
- Art. 3º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e Entidades' representativas da comunidade.
- Art. 4º - Todas as Leis Complementares ou Ordinárias de correntes da promulgação desta Lei Orgânica ' deverão estar em plena vigência até o final ' da presente legislatura.

Itatuba, em 05 de Abril de 1990

VEREADORES:

1. Tibério Bezerra de Lima
TIBÉRIO BEZERRA DE LIMA
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte
2. José Valmir de Araújo
JOSÉ VALMIR DE ARAÚJO

3. Jairton Lacerda Martins
JAIRTON LACERDA MARTINS

4. Severina da Silva Moreira
SEVERINA DA SILVA MOREIRA

5. João Lourenço de Farias
JOÃO LOURENÇO DE FARIAS

6. Araildo Bezerra de Lima
ARAILDO BEZERRA DE LIMA

7. Eduardo Câmelos Borba
EDUARDO CÂMELO BORBA

8. João Narciso do Nascimento
JOÃO NARCISO DO NASCIMENTO

9. Antonio Jackson Alves de Andrade
ANTONIO JACKSON ALVES DE ANDRADE

EQUIPE TÉCNICA:

Dr. ANTONIO RODRIGUES DE MELO (Advogado)

Dr. MAMEDES GERMANO BRASIL (Contador)